Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3320/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14455/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1877728
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção aplicada, sendo cabível, contudo, o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. por **Sebastião Nogueira Faria** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 15029/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/14455/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 15029/2017 (fls. 83/84), prolatada nos autos do processo originário – TC-14455/2015, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2015 e de sua Execução Financeira, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade se deveu ao excessivo volume de trabalho e ao diminuto quadro de servidores.

Diz, também, que a responsabilidade pela remessa de processos ao Tribunal de Contas era, de acordo com o Decreto Municipal nº 902/2010, da Secretaria de Administração do Município, sendo, portanto, parte ilegítima. Dessa forma, sustenta que não pode ser responsabilizado pela intempestividade.

Argumenta, por fim, que nenhum prejuízo foi causado ao erário, devendo, assim, ser afastada a multa contra ele aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. -15417/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 29314/2018 manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9417/2019 onde opinou também pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**
>
> a) do Contrato Administrativo n. 110/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.;
>
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 110/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno", (fls. 83/84 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 110/2015 e sua execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Analisando o caderno processual, verifica-se que o Decreto Municipal nº 902/2010, anexado aos autos, em seu artigo 1º, inciso I, dispunha que a remessa de documentos para este Tribunal de Contas cabia ao Núcleo de Contratos, subordinado ao Departamento de Licitações e que estava dentro da Secretaria Municipal de Administração.

Assim, restou comprovado não ser o recorrente responsável pelo envio dos documentos, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme preleciona o Art. 170, § 5º, V, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção.

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e do parecer do

Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria (CPF/MF 051.407.811-51), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 15029/2017, prolatada nos autos do Processo TC/14455/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB

SETAC/BFJV/dssm